

A. I. Nº - 281394.0704/05-0
AUTUADO - COMERCIAL DE DOCES VINÍCIUS LTDA.
AUTUANTE - EDUARDO TADEU FELIPE LEMPÊ
ORIGEM - IFMT -DAT/SUL
INTERNET - 06. 12. 2005

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0445-04/05

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. OPERAÇÃO REALIZADA SEM NOTA FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Na saída de mercadorias do estabelecimento de contribuinte deve ser emitida a nota fiscal correspondente para documentar a realização da operação. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 29/07/2005, exige ICMS de R\$1.278,23, em decorrência do transporte de mercadorias sem documentação fiscal.

O autuado em sua defesa, às fls. 19/20 dos autos, impugnou o lançamento tributário, alegando que “em virtude do Transportador ser mal orientado pelo seu contador estava portando nota Fiscal, que não atendia os preceitos legais estabelecidos pelo Decreto 6.284/97.”

Diz que a base de cálculo do imposto cobrado pelo autuante não está clara, pois teria que seguir as normas descritas no artigo 408-O, do RICMS/97.

Salienta que, se as referidas mercadorias estavam irregulares, ou seja, sem nota fiscal, caberia ao autuante regularizá-las, mediante emissão de nota fiscal avulsa, porém, isso não aconteceu.

Acrescenta que diversas mercadorias são enquadradas no regime de Substituição Tributária, estando com a fase de tributação encerrada.

Ao finalizar, requer a nulidade ou improcedência do Auto de Infração.

Na informação fiscal, fl. 33, o autuante esclarece que a ação fiscal teve início em Cristópolis, 70 Km da cidade de Barreiras, quando a UMF encontrou o veículo de placa JLJ-6432 carregado de mercadorias, não sendo apresentado nenhuma nota fiscal, estando o autuado com talão de orçamento conforme folha 06.

Com relação a base de cálculo informa que foram utilizados os preços constantes no talão de orçamento, na presença dos proprietários, conforme art. 408-O, inciso II, do RICMS/97.

VOTO

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o Auto de Infração foi lavrado para exigir o imposto em decorrência da constatação, pela fiscalização de trânsito, de transporte de mercadorias sem a competente documentação fiscal.

Entendo que a infração encontra-se caracterizada, haja vista que o autuado foi flagrado transportado mercadorias sem documentação fiscal, mediante o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 281394.0704/05-0, no qual consta a apreensão de diversas mercadorias, que eram transportadas no veículo placa JLJ6432, sem documentação fiscal.

O próprio sujeito passivo, em sua peça defensiva, confessa o cometimento da infração quando afirma que “em virtude do Transportador ser mal orientado pelo seu contador estava portando nota Fiscal, que não atendia os preceitos legais estabelecidos pelo Decreto 6.284/97.”

Em relação ao questionamento relativo a apuração da base de cálculo, conforme cópia do orçamento, folha 06, e demonstrativo acostado às folhas 11/14, o autuando seguiu a orientação constante no inciso II, do art. 408-O, do RICMS/97 “IN VERBIS”.

“Art. 408-O. Sendo encontradas mercadorias em poder de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante desacompanhadas de documentação fiscal ou com documentação considerada inidônea, será exigido o pagamento do ICMS, adotando-se como base de cálculo:

...

II - o preço de pauta fiscal no varejo, se houver, ou o preço de venda a varejo no local da ocorrência.”

Ressalta que, em relação a falta de emissão da nota fiscal avulsa no ato da ação fiscal, a mesma não elide a infração praticada pelo autuado, principalmente sendo a ação fiscal desenvolvida à 70 Km da sede da Inspetoria Fazendária.

Quanto a alegação de que algumas das mercadorias estavam com a fase de tributação encerrada, a mesma não pode ser acolhida, uma vez que as mercadorias apreendidas estavam sem documentação fiscal, logo não poderia provar que o imposto já havia sido recolhido. Vale ainda salientar, em relação às cópias de notas fiscais que o impugnante junta aos autos às fls. 21 a 31, que conforme dispõe o artigo 911, parágrafo 5º, do RICMS/97, o trânsito irregular de mercadorias não se corrige pela ulterior apresentação do documento fiscal.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 281394.0704/05-0, lavrado contra **COMERCIAL DE DOCES VINÍCIUS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento imposto no valor de R\$ 1.278,23, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de novembro de 2005.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR